

# EUTANÁSIA: O DIREITO A BOA MORTE

Mariana Graneli Bernardes<sup>1</sup>  
Savio Gonçalves dos Santos<sup>2</sup>

## RESUMO

A Eutanásia é um meio de abreviar o intenso sofrimento do doente, sendo considerada uma morte boa, suave e tranquila, sendo uma alternativa e muitas vezes uma vontade, daqueles pacientes que não possuem expectativas de melhora ou cura e que não consideram mais a sua existência digna. Essa abordagem se mostra necessária diante das novas práticas médicas que possibilitam o prolongamento artificial da vida. O presente trabalho tem o objetivo de demonstrar a possibilidade jurídica da regulamentação da prática de eutanásia no Brasil, em face ao respeito aos Princípios da Autonomia da Vontade e Da Dignidade da Pessoa Humana, e também ao Direito a Liberdade, demonstrando as questões morais e éticas que sustentam a desaprovação em relação a essa prática. O método utilizado foi o bibliográfico, utilizando-se de consulta à legislação, doutrina, dissertações e artigos científicos.

**Palavras-chave:** Eutanásia. Dignidade da Pessoa Humana. Autonomia da vontade. Direito a Vida. Morte Digna.

## ABSTRACT

Euthanasia is a means of shortening the patient's intense suffering, being considered a good, gentle and quiet death, being an alternative and often a will, of those patients who have no expectations of improvement or cure and who no longer consider their existence worthy. This approach is necessary in the face of new medical practices that allow the artificial prolongation of life. This work aims to demonstrate the legal possibility of regulating the practice of euthanasia in Brazil, in the face of respect for the Principles of Autonomy of the Will and Dignity of the Human Person, and also the Right to Freedom, demonstrating the moral and ethical questions that sustain disapproval of this practice. The method used was the bibliographic, using consultation of legislation, doctrine, dissertations and scientific articles.

**Keywords:** Euthanasia; Dignity of human person; Autonomy of the will; Right to life. Dignified Death.

## 1 INTRODUÇÃO

O estudo da eutanásia é extremamente importante para a sociedade atual, pois apesar de ser um tema em certa medida polêmico, ainda não pacificado, e que costuma ser evitado nas discussões, muitas vezes como um tabu pela sociedade, não só pela brasileira, mas também em diversos países. Trata-se de um assunto importante a ser tratado no meio jurídico, acadêmico e

---

<sup>1</sup> Acadêmica da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. mariana\_bernardes@outlook.com

<sup>2</sup> Doutor. Pesquisador Colaborador da Universidade de Brasília | UnB. Professor titular do Programa de Educação Profissional da Universidade de Uberaba | Uniube. savio.santos@uniube.br

científico, pois com o advento das inovações tecnológicas, especialmente nas áreas médico-científicas, que trouxeram a possibilidade e a viabilidade do prolongamento artificial da vida por meio de diversos equipamentos e técnicas. Tais técnicas viabilizam a manutenção controlada da sobrevivência do paciente, inclusive de alguns que não possuem nenhuma expectativa de melhora da qualidade de vida, e até mesmo de seu quadro clínico, em face a irreversibilidade da doença que o acomete, podendo, em alguns casos, significar o prolongamento do sofrimento do paciente e daqueles que o cercam.

Diante disso, o presente trabalho busca analisar a Eutanásia do ponto de vista de suas implicações éticas, morais, religiosas e jurídicas, fazendo as distinções necessárias em relação ao ato propriamente dito e ao seu consentimento. Faz-se necessário, visando demonstrar a contradição existente na proibição da prática no Brasil, apontar para a violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Autonomia da Vontade, tendo como problema a possível validação do Direito a Vida e sua garantia, bem como os limites que não devem ser ultrapassados. Na tentativa de manter a vida a qualquer custo e sob condições questionáveis, visto que em face de intenso sofrimento causado por patologia grave e incurável, o prolongamento dessa pode tornar-se insuportável para o paciente que não mais considera digno o seu próprio estado de vida e existência, garantido seu direito, autonomia e liberdade.

## **2 DEFINIÇÃO DE EUTANÁSIA E SEU CARÁTER DE BOA MORTE**

O termo eutanásia tem origem etimológica do grego, e significa “bom, agradável”; e *thanatos*, “morte”, em tradução literal, boa morte; sendo o meio de morte que visa o fim de sofrimento irremediável, causado por doença incurável, por meio do seu principal elemento caracterizador que é a compaixão pelo próximo. (Lopes, 2011, p. 60). Nos dizeres de Ferraz (2001, p.110) “um ato médico cujo objetivo é antecipar o término de uma vida como único meio de pôr fim a um sofrimento insuportável decorrente de uma situação patológica incurável”. Com vistas a esclarecer a proposta em tela, faz-se necessário uma distinção quanto a prática do ato e si e o consentimento do enfermo para tanto.

Nos dizeres de Siqueira-Batista e Schramm (*apud* NEUKAMP, 1937, 109), eutanásia ativa: é o ato deliberativo de provocar a morte sem sofrimento do paciente em razão de fins humanitários e de compaixão. Eutanásia passiva: é a morte causada por omissão proposital em se iniciar uma ação médica que garantiria a perpetuação da sobrevida do paciente. Eutanásia de duplo efeito: é aquela prática que não visa ao êxito letal, porém acelera a morte através das consequências de ações médicas que visam o alívio do sofrimento do paciente. Eutanásia

voluntária: é aquela que atende a vontade expressa do paciente; Eutanásia involuntária: é o ato realizado contra a vontade do enfermo, sendo igualada ao homicídio em face do desrespeito ao Direito a vida do paciente, Eutanásia não voluntária: é aquela que antecipa a morte do enfermo sem que se conheça a vontade dele.

Existem muitos argumentos distintos do ponto de vista da bioética a partir das diferentes categorias de eutanásia em relação ao ato em si. O instituto da eutanásia possui a finalidade de propiciar uma morte boa, digna e tranquila aos pacientes em intenso sofrimento físico, psíquico e emocional em razão de enfermidades graves e irreversíveis não passíveis de cura ou controle, pois traz a possibilidade de não mais se prolongar a vida através de meios e recursos dolorosos e ineficazes que não mais possuem a capacidade de cura, recuperação e sequer melhora na qualidade de vida ou bem estar do paciente, sendo uma alternativa eficaz quando nem mesmo os cuidados paliativos multidisciplinares oferecidos são eficazes para garantir a diminuição do sofrimento do paciente e conseqüentemente de seus entes queridos.

### **3 ASPECTOS ÉTICOS, MORAIS E JURÍDICOS DA EUTANÁSIA**

A eutanásia, por ser um tema complexo e que envolve questões inerentes à moral e à ética, mostra-se cada vez mais atual. Tomada como uma das questões problemáticas estudadas pela bioética, há correntes controversas, com argumentos distintos, fundadas no Direito a Vida e na Dignidade da Pessoa Humana, tanto para a defesa quanto para repúdio da prática. Os principais argumentos contra a prática da eutanásia se fundamentam no princípio da sacralidade da vida e no argumento do *slippery slope*, que em tradução livre seria “a ladeira escorregadia”. O princípio absoluto da sacralidade da vida prevê que a vida é sagrada, e nos dizeres de Siqueira-Batista e Schramm (*apud* SCHRAMM, 1995, p. 34:44-69),

Segundo esta premissa absoluta, a vida consiste em um bem – concessão da divindade ou manifestação de um finalismo intrínseco da natureza –, possuindo assim um estatuto sagrado – isto é, incomensurável do ponto de vista de todos os “cálculos” que possam, eventualmente, ser feitos sobre ela –, não podendo ser interrompida, nem mesmo por expressa vontade de seu detentor. [...].

E nas palavras de Siqueira-Batista e Schramm (*apud* SCHAUER, 1985, p. 99:361-83),

Traduzível em português como ladeira escorregadia, pretende justificar que não devem ser feitas “concessões” aparentemente ineficazes em temas

controversos, sob pena de se abrir o precedente para atitudes de inequívoco malefício.

Os fundamentos da ladeira escorregadia incluem o desgaste e a desconfiança na relação médico-paciente, na possibilidade de realização de atos motivados por razões egoístas e de cunho financeiro, a ocorrência de pressão psíquica no enfermo, e o desrespeito a vida humana (SIQUEIRA-BATISTA, SCHRAMM, 2005, p. 115). Já os defensores da prática da eutanásia se pautam nos princípios da qualidade de vida e da autonomia da pessoa humana. O Princípio da qualidade de vida é um princípio geral e possui validade *prima facie*<sup>3</sup>, não tendo um conceito universal, estando condicionado as percepções das sociedades (SIQUEIRA-BATISTA, SCHRAMM, 2005, p. 115). Assim, nos dizeres de Siqueira-Batista e Schramm (apud HORTA, 1999, p. 7:27-34),

A contraposição ao princípio da qualidade de vida tem a ver com a possibilidade de atos absurdos, geradores de sofrimentos insuportáveis, tão somente para sustentar uma (sobre)vida que pode ser mais um castigo do que uma dádiva.

Desta forma, os princípios da sacralidade da vida e da qualidade de vida se contrapõem e se mostram inconciliáveis diante dessa problemática da existência e do efetivo exercício da vida. Por fim, fica o questionamento a respeito do real significado da qualidade de vida, que nos dizeres de Siqueira-Batista e Schramm (apud KANT, 1960),

Uma das questões mais íntimas em relação à qualidade de vida é determinar-se qual o real significado de uma vida que vale a pena ser vivida e para quem deve ser dada a prerrogativa em decidir sobre tal significação. Na esteira da herança kantiana – segundo a qual um ato genuinamente moral deve ser concebido no pleno exercício da liberdade do sujeito ético.

O ordenamento jurídico brasileiro é pautado na defesa da Cidadania e no direito da Dignidade da Pessoa Humana, e está expresso na Constituição Federal vigente que estabelece esses e outros fundamentos do Estado Democrático de Direito, em seu artigo 1º, incisos II e III. Neles, reconhece-se que o ser humano é um sujeito de direitos civis e que possui autonomia para tomar decisões a respeito de sua existência como indivíduo na sociedade em que vive. Cumpre

---

<sup>3</sup> Para a Bioética os Princípios *Prima Facie* são obrigações que devem ser cumpridas desde que não entrem em conflito com outras normas de cogência igual e em situações reais (SCHRAMM, 2007).

observar que na legislação brasileira, a eutanásia é tipificada como homicídio privilegiado sendo causa de diminuição de pena, pelo Código Penal, que diz:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

A própria exposição de motivos da Parte Especial Dos Crimes Contra a vida do Código Penal, exemplifica que o homicídio eutanásico é movido por motivo de relevante valor moral, entendendo que o motivo em si mesmo é aprovado pela moral prática, como a compaixão, ante o irremediável sofrimento da vítima.

O Novo Código de Ética Médica, Resolução nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, em seu artigo 41 no Capítulo IV Dos Direitos Humanos, proíbe que o médico pratique a eutanásia e abrevie a vida do paciente; porém, em seu parágrafo único, assegura que o médico não deve empreender ações diagnósticas e terapêuticas inúteis ou obstinadas para a manutenção da vida do paciente portador de doença incurável e terminal, como se lê:

Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.

Alguns autores, como Luis Flávio Gomes, defendem que o legislador deveria regulamentar a prática da eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro, pois para eles a prática da eutanásia e da morte assistida não se apresentam como uma morte arbitrária, e não geram um resultado jurídico desvalioso, sendo uma morte "digna" constitucionalmente incensurável. (GOMES, 2007).

#### **4 OS LIMITES DA DEFESA DO DIREITO À VIDA**

Existe um conflito entre a aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Autonomia da vontade, ambos presentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ao tratar dos temas inerentes a morte voluntária, o que traz a necessidade de reflexão sobre a temática e também a necessidade de atualização do sistema jurídico e legislativo

brasileiro, para a resolução das demandas que vem crescendo a cada dia, visto que a expectativa de vida tem aumentado exponencialmente ao longo do tempo devido a diversos fatores e através da evolução da ciência e da tecnologia, o que tem contribuído para uma maior ocorrência de doenças degenerativas e de patologias crônicas, porém a visão de mundo e as necessidades também tem mudado.

A cada nova geração, há a ocorrência de mudanças nas prioridades, nas opiniões, nas crenças e nas convicções da sociedade como um todo; porém, as leis vigentes foram elaboradas sob outras perspectivas sócio-históricas e, conseqüentemente, para outro perfil de sociedade, mostrando-se necessária a abordagem da Eutanásia à luz da realidade social atual.

Partindo-se do princípio de que tão importante quanto viver dignamente é morrer dignamente, sendo a eutanásia um ato motivado pela compaixão e misericórdia, não deveria ser equiparada pela legislação como crime de homicídio; pois, tal proibição, guiada pelo viés da moral religiosa, e que não leva em consideração a qualidade de vida do paciente, mas tão somente a manutenção de sua vida.

Ainda há uma grande resistência em relação a morte voluntária ou a morte assistida nas sociedades em que sua legislação é construída sobre alicerces religiosos. O Brasil é um dos países mais religiosos do mundo, com 79% da população autodeclarada crente em alguma fé (BBC, 2015). Desta forma, mesmo o Estado brasileiro sendo considerado laico, as pessoas que o regem não o são, e acabam por vezes refletindo suas convicções ideológicas e religiosas pessoais no trato das questões públicas, questões essas que deveriam ser tratadas e garantidas tendo-se em vista o bem comum da coletividade. Em alguns casos específicos, garantir a vida a qualquer custo é ferir a Dignidade da Pessoa Humana, pois assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos a Constituição brasileira prevê que “[...] ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano e degradante”.

A discussão a respeito da Eutanásia perpassa os domínios da Sociedade, da Ciência e do Direito, porém, é possível inferir que não existe um direito absoluto, sendo cabível ao ser humano a possibilidade de definir sobre o seu direito de morrer, por não conseguir viver de forma digna e com qualidade, em face de seu intenso sofrimento causado pela degradação de sua saúde. Neste sentido, Maria Helena Diniz (2006, p. 16) argumenta que

O princípio da Autonomia da Vontade requer que o profissional da saúde respeite a vontade do paciente, ou de seu representante, levando em conta, em certa medida, seus valores morais e crenças religiosas. Reconhece o domínio do paciente sobre a própria vida (corpo e mente) e o respeito a sua intimidade, restringindo, com isso, a introdução alheia no mundo daquele que está sendo submetido a um tratamento.

Assim, as regras jurídicas devem servir à sociedade de acordo com a perspectiva sócio-histórica, cultural e científica vivenciada, desta forma, ao vedar a implementação da eutanásia e do suicídio assistido no ordenamento, a legislação brasileira confronta diretamente os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Autonomia da Vontade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os argumentos como o princípio da sacralidade da vida ainda estão muito presentes nas sociedades atuais. Tal aspecto impede que a eutanásia seja vista com bons olhos, tendo tido sua expressão nominal utilizada de forma deturpada e o seu significado e finalidade distorcidos, após os episódios terríveis vivenciado pelo mundo através do genocídio causado pelo Nazismo. Assim, não sendo vista da forma em que é em sua essência, um ato de compaixão e de misericórdia, dado ao paciente que vive em intenso sofrimento físico, psíquico e emocional.

Ainda há muitos conflitos entre a defesa do princípio da qualidade de vida e da Vida Digna, em face das grandes desigualdades sociais ainda existentes atualmente, como no caso do Brasil, em que não há a garantia plena da vida digna a todos e tampouco de qualidade de vida, sendo um enorme desafio trazer à tona necessidades como o direito a Morte Digna. Entretanto, através dos princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Autonomia da Vontade e do Direito a Liberdade, resguardados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é possível vislumbrar a possibilidade de regulamentação do ato, em face a e importância de debate do tema, das necessidades e demandas que vão aparecendo ao longo do tempo, visto que os indivíduos cada vez mais tendem a se reconhecer como independentes e autônomos para escolher e definir os rumos da própria existência.

## REFERÊNCIAS

BBC. **Os países mais e menos religiosos do planeta**, 14 abril 2015. Disponível em: < [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150414\\_religiao\\_gallup\\_cc](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150414_religiao_gallup_cc) > Acesso em: 25 out 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 07 out 2020.

CÓDIGO PENAL. **Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dez de 1940**, Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em: 12 out 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. V.1, São Paulo: Saraiva, 2006.

CÓDIGO PENAL. Exposição de motivos da Parte Especial do Código Penal, **Decreto Lei nº 2.848, 04 de nov de 1940**, In: Vade Mecun Método 2020, 12ª ed, Rio de Janeiro, 2020.

FERRAZ, Octavio Luiz Motta. **Eutanásia e homicídio – matar e deixar morrer: uma distinção moralmente válida?** Revista de Direito Sanitário. São Paulo, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. **Eutanásia, morte assistida e ortotanásia: dono da vida, o ser humano é também dono da sua própria morte?.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1305, 27 jan. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9437>. Acesso em: 12 out. 2020.

LOPES, Antonio Carlos; LIMA, Carolina Alves de Souza, SANTORO, Luciano de Freitas. **Eutanásia, ortotanásia e distanásia – aspectos médicos e jurídicos**. São Paulo: Atheneu, 2011.

MARTINS, Marcio Sampaio Mesquita. **Direito à morte digna: Eutanásia e morte assistida**. Âmbito Jurídico, São Paulo, 7 dez 2010. Disponível em:  
<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direito-a-morte-digna-eutanasia-e-morte-assistida/#:~:>>. Acesso em 12 out 2020.

REIS, Suelen Agum dos; OLIVEIRA, Raquel Fonseca de. **Os limites entre a defesa do direito à vida e à morte: Uma análise atual da eutanásia no Brasil**. Revista de biodireito e direito dos animais, Santa Catarina, 27 ago 2019.  
<<https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/5405/pdf> > Acesso em 25 out 2020.

SCHRAMM, Fermin Roland. **O modelo bioético principialista para a análise da moralidade da pesquisa científica envolvendo seres humanos ainda é satisfatório?** Ciência e saúde coletiva, Rio de Janeiro, 5 nov 2007. Disponível em:  
<<https://www.scielo.org/article/csc/2008.v13n2/361-370/#:~:text=Como%20j%C3%A1%20lembramos%2C%20diferentemente%20de,de%20cog%C3%A2ncia%20pelo%20menos%20igual>>. Acesso em 25 out 2020.

SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo; SCHRAMM, Fermin Roland. **Conversações sobre a “boa morte”: o debate bioético acerca da eutanásia.** Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, p. 111-119, jan-fev, 2005.

TABET, Livia Penna; GARRAFA, Volnei. **Fim da vida: morte e eutanásia.** Revista Brasileira de Bioética, 2016.